



Nota Técnica SEI nº 44899/2026/MGI

Assunto: Atendimento às recomendações constantes do Parecer nº 00475/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU. Procedimento de credenciamento de leiloeiros oficiais.

Senhor Diretor,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de procedimento auxiliar de **credenciamento de leiloeiros oficiais, pessoas físicas**, para futuras e eventuais contratações destinadas à realização de leilões para alienação de bens móveis, visando atender às necessidades do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI no âmbito do DF e das suas Superintendências Regionais de Administração - SRAs.
2. Após a instrução processual, os autos foram submetidos à análise jurídica, tendo sido exarado o **Parecer nº 00475/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU (63968426)**, posteriormente aprovado, que concluiu pela possibilidade de prosseguimento do feito, condicionada ao atendimento das recomendações constantes dos itens **9, 24, 25, 31, 32, 42, 43, 45, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 61 e 63**.
- 3.

ANÁLISE

4. **Item 9 (Reprodução da Nota Técnica 41876 Atendimento ao Parecer (EPC) 64133522)**

“9. Consta do item 2.2 do Termo de Referência (...) que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026. Em cumprimento ao disposto no art. 7º da IN SEGES/ME nº 81/2022 e no art. 7º da IN SEGES nº 58/2022, recomenda-se que a Equipe de Planejamento ateste nos autos se o objeto da contratação especificado no TR alinha-se a algum dos ‘eixos temáticos’ estabelecidos no PDLS do órgão.”

 - 4.1. Após análise do Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS/MGI 2024-2026 (64133724), entende-se que o objeto possui aderência, principalmente, ao **Eixo 1 - Racionalização e consumo consciente**, considerando que a solução estruturada tem por finalidade apoiar a adequada e tempestiva destinação de bens móveis cuja alienação por leilão venha a ser definida nos respectivos processos de desfazimento.
 - 4.2. A solução contribui para a racionalização da gestão patrimonial, ao disponibilizar instrumento destinado ao desfazimento regular de bens que não mais atendam à finalidade administrativa, reduzindo a permanência desnecessária de bens em armazenamento e favorecendo a gestão eficiente de seu ciclo de vida. O PLS/MGI organiza suas diretrizes em sete eixos temáticos, sendo o primeiro deles justamente “Racionalização e consumo consciente”.
 - 4.3. Registra-se, adicionalmente, que a solução guarda coerência com os objetivos estratégicos do MGI relacionados ao aprimoramento do uso e da destinação do patrimônio e dos processos de gestão patrimonial, além das diretrizes do PLS voltadas à incorporação de critérios de sustentabilidade nas atividades de contratação e logística.

4.4. Dessa forma, **atesta-se o alinhamento do objeto ao PLS/MGI 2024-2026, especialmente ao Eixo 1 - Racionalização e consumo consciente.**

4.5. Bem como, o novo termo de referência foi complementado para constar no item 2.3 a seguinte previsão:

"2.3. O objeto da contratação encontra-se alinhado ao Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS/MGI 2024-2026, especialmente ao Eixo 1 - Racionalização e consumo consciente, considerando a priorização da realização dos leilões em meio eletrônico, da utilização de documentos e comunicações em formato digital e da destinação adequada e tempestiva dos bens, medidas que contribuem para a redução de deslocamentos, do consumo de recursos materiais e da permanência desnecessária de bens em armazenamento, em consonância com os requisitos de sustentabilidade previstos no item 4.1 deste Termo de Referência."

5. **Item 24 (Reprodução da Nota Técnica 41876 Atendimento ao Parecer (EPC) 64133522)**

"24. Em cumprimento ao § 1º do art. 5 do Decreto nº 11.461/2023, recomenda-se a complementação da justificativa apresentada no ETP quanto à necessidade de contratação de serviços de leiloeiros oficiais, cabendo à equipe de planejamento declarar os motivos que inviabilizam a designação de servidores do órgão para o desempenho de tais atividades. Além disso, recomenda-se que a equipe de planejamento certifique nos autos que os serviços prestados pelos leiloeiros eventualmente contratados não envolvem a alienação dos bens mencionados no art. 2º do Decreto nº 11.461/2023."

5.1. Quanto ao apontamento, cabe esclarecer que o presente procedimento **não corresponde, por si só, à contratação imediata de leiloeiro oficial**, mas à estruturação de credenciamento destinado a permanecer disponível para futuras e eventuais contratações pelas unidades do MGI.

5.2. Por essa razão, não se mostra possível, na atual fase, afirmar de maneira genérica e definitiva que, em todas as demandas que eventualmente surgirem durante a vigência do credenciamento, estará inviabilizada a designação de servidor para condução do respectivo leilão. Tal avaliação depende da realidade existente na unidade responsável pela futura demanda, inclusive quanto à disponibilidade, capacidade técnica e operacional e demais circunstâncias presentes no momento em que surgir a necessidade concreta.

5.3. Nesse sentido, o credenciamento deve ser compreendido como **instrumento previamente estruturado e disponível**, cuja utilização ficará condicionada à instrução de processo administrativo específico pela unidade interessada.

5.4. Em cada futura contratação, caberá à unidade responsável demonstrar previamente a adequação do acionamento do credenciamento e **justificar especificamente a opção pela contratação de leiloeiro oficial em substituição à designação de servidor**, em observância ao art. 5º, § 1º, do Decreto nº 11.461/2023.

5.5. Da mesma forma, caberá à unidade responsável pela futura contratação **certificar no processo específico que os bens objeto do leilão não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 2º do Decreto nº 11.461/2023**, previamente ao acionamento do credenciado.

5.6. Para tornar essa condicionante expressa na modelagem, o Termo de Referência foi complementado com os seguintes itens:

3.10.1. Quando surgir necessidade concreta de realização de leilão, a unidade responsável deverá, previamente ao acionamento do credenciamento, avaliar e registrar no processo administrativo específico a possibilidade de realização do leilão por servidor designado, consideradas as condições e a capacidade operacional da própria unidade e as características da demanda, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 11.461, de 2023.

3.10.2. O credenciamento será utilizado quando, diante das circunstâncias do caso concreto, a unidade concluir, de forma motivada, pela necessidade de realização do leilão por intermédio de leiloeiro oficial.

3.10.3. O credenciamento não poderá ser utilizado para alienação dos bens excluídos do âmbito de aplicação do Decreto nº 11.461, de 2023, na forma de seu art. 2º, cabendo à unidade

responsável verificar essa condição antes do acionamento do credenciado.

3.11. Instaurado o processo específico, deverão ser juntados, no mínimo, a justificativa da necessidade da alienação, o registro da avaliação prevista no item 3.10.1 e da opção pela utilização de leiloeiro oficial, a certificação de que os bens a serem alienados não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 2º do Decreto nº 11.461, de 2023, bem como cópia do edital de credenciamento vigente e de seus anexos aplicáveis, a comprovação da posição do credenciado na lista da respectiva unidade da federação e os registros necessários ao controle do rodízio e da convocação."

6. **Item 25 (Reprodução da Nota Técnica 41876 Atendimento ao Parecer (EPC) 64133522)**

"25. Ressalte-se que o Decreto nº 11.878/2024 estabelece todo o roteiro legal, metodologia, condições, regramentos, critérios, requisitos e demais exigências normativas que devem ser observadas e adotadas de forma a conferir o devido respaldo legal à regular utilização do procedimento auxiliar do credenciamento, motivo pelo qual recomenda-se ao órgão consulente que todas as disposições normativas nele contidas que se mostrem aplicáveis ao caso do credenciamento objeto desta contratação sejam devidamente atendidas e implementadas, promovendo-se, assim, uma cuidadosa revisão do processo nesse sentido, complementando-se e/ou retificando-se, caso necessário, a sua atual instrução processual e os seus atuais documentos naquilo que se mostrar necessário e cabível."

6.1. Em atendimento à recomendação, foi realizada revisão da instrução processual e dos instrumentos que compõem o credenciamento à luz do Decreto nº 11.878/2024, com especial atenção às regras relativas à atuação da comissão de contratação, habilitação dos interessados, critérios objetivos de distribuição da demanda, convocação dos credenciados, manutenção das condições de habilitação, fase recursal e formalização das futuras contratações.

7. **Item 31 (Reprodução da Nota Técnica 41876 Atendimento ao Parecer (EPC) 64133522)**

"31. No presente caso, foi juntada aos autos a Portaria DCD/SSC/MGI nº 3.241/2026, que designa a Equipe de Planejamento da Contratação, devidamente publicada (...), acompanhada do termo de ciência firmado por apenas dois dos seus seis integrantes (...). Em cumprimento à regra prevista no art. 22, § 2º, da IN nº 5/2017, recomenda-se a comprovação de que todos integrantes da equipe de planejamento da contratação tiveram ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados."

7.1. Foi providenciado o registro de **ciência expressa de todos os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação**, por meio da funcionalidade própria do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, constando dos autos a comprovação correspondente.

8. **Item 32**

"32. Além disso, em atenção à determinação imposta pelo inciso II do art. 6º do Decreto nº 11.878/2024, recomenda-se que o órgão consulente providencie a juntada do ato de designação formal da comissão de contratação, devidamente publicado, acompanhado de elementos que comprovem que os seus integrantes tiveram ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados."

8.1. Será providenciada a **designação formal da Comissão de Contratação responsável pela condução do credenciamento**, conforme **Minuta de Portaria SEI nº 64562067**, a ser submetida à autoridade competente para assinatura e posterior publicação.

8.2. Foi igualmente providenciada a ciência expressa dos integrantes quanto às atribuições para as quais estão sendo indicados, em observância à recomendação jurídica, conforme Termo de Ciência e Declaração (64565567).

9. **Item 42 (Reprodução da Nota Técnica 41876 Atendimento ao Parecer (EPC) 64133522)**

"42. (...) Recomenda-se, no entanto, que seja utilizada a versão mais recente da minuta-padrão

de ‘Termo de Referência único serviços (com, sem, engenharia) e obras Lei 14.133 (maio/2026)’, disponibilizada no site da Advocacia-Geral da União, cabendo à equipe de planejamento promover as adaptações pertinentes no documento, com base no modelo atualizado.”

9.1. Quanto à recomendação de adoção da versão mais atualizada do modelo de Termo de Referência disponibilizado pela Advocacia-Geral da União, registra-se que o TR constante dos autos foi originalmente elaborado com base na versão de dezembro de 2025.

9.2. Em atendimento à recomendação, procedeu-se à revisão do conteúdo do documento mediante comparação com o modelo atualizado de maio de 2026, a fim de verificar a existência de alterações com repercussão sobre a presente contratação.

9.3. Da comparação do corpo textual dos modelos, identificou-se alteração nos itens 4.21.3, 4.22 e 4.22.1, destinada, essencialmente, a explicitar que as disposições relativas à cobertura da garantia para obrigações trabalhistas e previdenciárias e ao pagamento direto de verbas aos empregados se aplicam aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

9.4. A alteração não repercute sobre o presente objeto, uma vez que a contratação foi caracterizada como serviço não contínuo, por escopo, de leiloeiro oficial, não envolvendo regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

9.5. Assim, **não tendo sido identificada**, no texto do modelo atualizado pertinente ao caso concreto, **modificação que demande alteração adicional do conteúdo do Termo de Referência já elaborado, optou-se pela manutenção do artefato atualmente constante dos autos**, preservando-se as adequações já promovidas no curso da instrução. A elaboração de novo documento exclusivamente para que constasse, em seu rodapé, a referência formal à versão de maio de 2026 não acarretaria alteração material do instrumento.

9.6. Desse modo, considera-se realizada a compatibilização material do Termo de Referência com a versão atual do modelo da AGU, permanecendo o documento existente nos autos por razões de racionalidade procedimental, sem prejuízo das demais alterações promovidas em atendimento às recomendações do Parecer.

10. **Item 43 (Reprodução da Nota Técnica 41876 Atendimento ao Parecer (EPC) 64133522)**

“43. Recomenda-se, ainda, que seja apresentada justificativa para a não exigência de garantia contratual, pois, ao contrário do que foi declarado no item 4.9 do TR, tais razões não constam do Estudo Técnico Preliminar.”

10.1. A recomendação foi acatada, tendo sido complementado o item referente à garantia da contratação no Termo de Referência, conforme a seguir:

4.9. Não haverá exigência da garantia da contratação dos art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

4.9.1. A não exigência de garantia decorre da reduzida exposição financeira direta da Administração, considerando que não haverá pagamento ou antecipação de recursos ao contratado, cuja remuneração será suportada diretamente pelos arrematantes, bem como da natureza por escopo e duração delimitada das futuras contratações e da existência de mecanismos de fiscalização, responsabilização e aplicação de sanções aptos a mitigar os riscos de inadimplemento. Diante dessas características, entende-se que a exigência de garantia se mostraria desproporcional aos riscos ordinariamente envolvidos na execução, sem prejuízo da obrigação de reparação integral de eventual dano causado à Administração.”

11. **Item 45 (Reprodução da Nota Técnica 41876 Atendimento ao Parecer (EPC) 64133522)**

“45. Recomenda-se que essa justificativa seja inserida no item 9.2 do TR, uma vez que deve constar em tal instrumento os motivos pelos quais os regimes de execução previstos em lei não se aplicam ao caso concreto, dadas as especificidades das contratações amparadas no edital de credenciamento.”

11.1. Após nova análise da modelagem econômica e operacional da futura contratação, a Equipe de Planejamento reavaliou o entendimento anteriormente registrado quanto ao regime de execução.

11.2. Considerando que a remuneração do leiloeiro será apurada em função dos bens ou lotes efetivamente arrematados, incidindo sobre cada resultado o percentual previamente definido de **5% (cinco por cento)**, entendeu-se que, dentre as alternativas de enquadramento consideradas, o regime que apresenta maior aproximação com a dinâmica da execução é o de **empreitada por preço unitário**.

11.3. Dessa forma, foi ajustado o item 9.2 do Termo de Referência, registrando-se o regime de execução adotado e a correspondente motivação:

"9.2. O regime de execução adotado será o de **empreitada por preço unitário**, considerando que a remuneração do leiloeiro será apurada em função dos bens ou lotes efetivamente arrematados, mediante aplicação do percentual fixado de 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor de arrematação, sem pagamento direto pela Administração."

12. Item 49 e 50

"49. Recomenda-se que a minuta de edital juntada no doc. Sei 62939786 seja atualizada com base na última versão do modelo de edital de credenciamento elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da CGU, atualizado em abril de 2026."

"50. Ressalte-se que eventuais alterações realizadas no modelo padronizado devem ser destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133/2021."

12.1. Quanto à recomendação de adoção da versão mais atualizada do modelo de Edital de Credenciamento disponibilizado pela Advocacia-Geral da União, registra-se que a minuta constante dos autos foi originalmente elaborada com base na versão de setembro de 2025.

12.2. Em atendimento à recomendação, procedeu-se à revisão do conteúdo da minuta utilizada com o modelo atualizado de abril de 2026, com o objetivo de identificar eventuais alterações com repercussão sobre o presente procedimento.

12.3. Da comparação do corpo textual dos modelos, identificou-se, como alteração pertinente, a inclusão do item 2.5.13 no rol de impedimentos à participação, prevendo a impossibilidade de participação de pessoas físicas. A respectiva nota explicativa esclarece que essa restrição constitui exceção à regra geral prevista no art. 4º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 116, de 2021, segundo a qual os editais e avisos de contratação direta devem possibilitar a contratação de pessoas físicas, admitindo-se a restrição quando as características da contratação exigirem estrutura incompatível com a natureza profissional da pessoa física.

12.4. A referida alteração não se aplica ao presente caso. O procedimento em análise tem por objeto justamente o credenciamento de leiloeiros oficiais, pessoas físicas, para futuras e eventuais contratações destinadas à realização de leilões de bens móveis, conforme definido nos documentos que instruem o processo.

12.5. Desse modo, a incorporação da vedação prevista no item 2.5.13 do modelo atualizado seria incompatível com o próprio objeto e com a modelagem adotada para o credenciamento, razão pela qual a disposição não foi reproduzida na minuta. Ao contrário, permanece aplicável ao procedimento a participação de pessoas físicas que preencham os requisitos exigidos para o exercício da atividade de leiloeiro oficial e as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

12.6. **Não tendo sido identificada**, no corpo textual do modelo atualizado, outra **modificação aplicável ao caso concreto que demandasse alteração adicional da minuta já elaborada, optou-se pela manutenção do documento atualmente constante dos autos**. A elaboração de novo arquivo exclusivamente para que constasse, em seu rodapé, a referência formal à versão de abril de 2026 não produziria alteração material do instrumento.

12.7. Assim, considera-se realizada a revisão e a compatibilização material da minuta de Edital com o modelo atualizado da AGU, tendo sido examinada a alteração introduzida na versão de abril de 2026 e motivadamente afastada sua aplicação por incompatibilidade com as características específicas do objeto

desta contratação.

13. **Item 51**

“51. No caso em análise, verifica-se que não será admitida a participação de consórcios no credenciamento (...). Apesar de a equipe de planejamento da contratação não ter apresentado justificativa expressa nos autos para a opção adotada, vê-se que ela decorre do fato de que o procedimento em questão tem como objeto o credenciamento de leiloeiros oficiais pessoas físicas, o que inviabiliza a participação não apenas de consórcios, mas também de cooperativas, cabendo à equipe de planejamento inseri-las no rol listado no item 2.5 da minuta de edital.”

13.1. Informa-se que a vedação de participação de cooperativas já constava inserida no item 2.5.3 da minuta do edital.

14. **Item 52**

“52. Por não se tratar de credenciamento regido pela Lei nº 14.981/2024, recomenda-se a exclusão do item 4.4 da minuta.”

14.1. Recomendação acatada. O item foi excluído da minuta do edital, conforme recomendado.

15. **Item 55**

“55. Recomenda-se, porém, que o órgão assessorado adote como base a minuta-padrão de contrato específica para serviços sem mão de obra exclusiva com base na Lei nº 14.133/2021, atualizada pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União em dezembro de 2025 (...), atentando, especificamente, para os seguintes ajustes:
i) inclusão do fundamento legal da contratação no preâmbulo do ajuste (...) com a consequente exclusão da ‘Cláusula Segunda - Do Fundamento Legal’;
ii) exclusão da ‘Cláusula Terceira - Do Regime de Contratação e da Não Exclusividade’ (...);
iii) em relação à vigência e prorrogação, deve ser inserida na minuta o disposto no item 2.2 do Modelo Contrato Serviços Sem Mão de Obra Lei 14.133 (Dezembro/2025).”

15.1. **15.1.** As recomendações foram acatadas conforme manifestação da CGCAF por meio do Despacho SEI nº 64614102.

16. **Item 56**

“56. Vale destacar que todas as minutas devem estar harmônicas entre si, em suas disposições, para não violar o princípio da segurança jurídica dos participantes, da Administração Pública e da contratada. Desse modo, recomenda-se a revisão do TR, do edital e do contrato e respectivos anexos, com o objetivo de eliminar eventuais falhas redacionais ou incompatibilidades.”

16.1. Após os ajustes promovidos no Termo de Referência, na minuta de edital, na minuta contratual e nos respectivos anexos, foi realizada **revisão cruzada dos documentos**, com o objetivo de verificar sua compatibilidade e eliminar referências desatualizadas, divergências redacionais ou inconsistências decorrentes das alterações realizadas.

16.2. Concluída a revisão, verificou-se a compatibilidade entre os instrumentos, consideradas as respectivas finalidades e etapas de aplicação.

17. **Item 61**

“61. Com relação ao requisito do art. 72, inciso V, cabe ao órgão consulente verificar, no momento oportuno, o atendimento, por parte dos leiloeiros interessados no credenciamento, de todos os requisitos de habilitação exigidos no edital do credenciamento, assim como a demonstração da ausência de impedimento legal para a sua contratação.”

17.1. A recomendação será observada durante a fase externa do credenciamento. A Comissão de

Contratação verificará, para cada interessado, o atendimento aos requisitos de habilitação previstos no edital e a inexistência de impedimentos aplicáveis.

17.2. Sem prejuízo da habilitação realizada no credenciamento, a regularidade do credenciado e a inexistência de impedimentos para contratar serão novamente verificadas no momento de cada futura contratação específica, mediante atualização documental e utilização do checklist correspondente.

18. **Item 63**

“63. Quanto ao requisito do art. 72, inciso VIII, não foi localizado nos autos o ato de autorização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de lavra da autoridade competente, o qual deverá ser oportunamente juntado.”

18.1. Cabe esclarecer que o presente processo tem por objeto a realização do procedimento auxiliar de credenciamento, não havendo, nesta etapa, contratação direta individualizada de leiloeiro específico.

18.2. As contratações por inexigibilidade ocorrerão futuramente, mediante instauração de processos administrativos específicos, após o surgimento de demanda concreta e a convocação do credenciado segundo as regras previstas no edital.

18.3. Para padronização desses processos futuros, consta do **Anexo IV do Termo de Referência** minuta destinada à formalização da inexigibilidade e respectiva autorização.

18.4. Assim, em cada futura contratação, será providenciado, **antes da formalização do ajuste**, o ato de autorização da contratação direta pela autoridade competente, em atendimento ao art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

19. **Dos ajustes complementares promovidos no Edital**

19.1. Por oportunidade da revisão final dos documentos da contratação, realizada após o retorno dos autos da Consultoria Jurídica e no contexto do atendimento às recomendações constantes do Parecer, esta área técnica promoveu ajustes adicionais na minuta do Edital, destinados a conferir maior clareza, objetividade, coerência interna e segurança operacional às regras de processamento do credenciamento.

19.2. Os ajustes concentraram-se, especialmente, no detalhamento da ordem de processamento dos requerimentos de credenciamento, com adoção de critérios objetivos relacionados ao registro de data, hora e identificação do protocolo eletrônico; na disciplina do prosseguimento da análise dos demais interessados quando houver necessidade de diligência ou complementação documental; no tratamento dos requerimentos que abranjam mais de uma unidade da federação; e na explicitação das regras aplicáveis ao retorno dos requerimentos à fila de análise. As alterações buscaram conferir maior rastreabilidade e previsibilidade à atuação da Comissão de Contratação, sem modificar os pressupostos jurídicos ou a modelagem originalmente estabelecida para o credenciamento.

19.3. Registra-se que tais modificações possuem natureza predominantemente **procedimental, operacional e de aprimoramento redacional**, não implicando alteração do objeto do credenciamento, da hipótese legal adotada, dos requisitos materiais de habilitação, das condições de participação, das obrigações essenciais dos futuros contratados ou do regime jurídico das contratações decorrentes. Do mesmo modo, não houve introdução de nova exigência material aos interessados, mas detalhamento dos mecanismos necessários à aplicação objetiva e uniforme das regras já previstas no instrumento, inclusive quanto à igualdade de oportunidade entre os credenciados e à organização da ordem de análise e convocação. A versão submetida à análise jurídica já previa critério de distribuição da demanda e formação das listas de credenciados, de modo que as alterações posteriores representam refinamento de sua operacionalização.

19.4. Nessas circunstâncias, considerando que a manifestação jurídica já foi emitida sobre a estrutura e o enquadramento da contratação e que os ajustes ora relatados não introduzem questão jurídica nova nem promovem alteração material das condições anteriormente examinadas, **entende-se não ser necessária nova submissão dos autos à Consultoria Jurídica exclusivamente em razão desses aperfeiçoamentos**. A conclusão é reforçada pela orientação constante da Boa Prática Consultiva nº 5 da AGU, segundo a qual, uma vez emitido juízo conclusivo de aprovação com recomendações, não integra

ordinariamente o fluxo consultivo novo pronunciamento destinado apenas à verificação de seu cumprimento.

20. Considerações finais

20.1. As recomendações constantes do Parecer nº 00475/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU foram analisadas individualmente pela área técnica, tendo sido promovidos os ajustes documentais considerados necessários e definidas as providências a serem observadas na fase externa do credenciamento e nas futuras contratações específicas.

20.2. Ressalta-se que parte das recomendações possui natureza necessariamente prospectiva, especialmente aquelas relacionadas à habilitação dos interessados, à verificação de impedimentos, à justificativa da opção concreta pela atuação de leiloeiro oficial e à autorização das futuras contratações diretas, razão pela qual seu atendimento será materializado nos processos específicos, nos momentos procedimentais próprios.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, considerando as providências adotadas para atendimento às recomendações constantes do Parecer nº 00475/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU e os ajustes promovidos nos artefatos da contratação, entende-se que o processo se encontra apto ao prosseguimento, sem prejuízo das demais providências administrativas necessárias à abertura do credenciamento.

22. Assim, propõe-se o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Contratações e Unidades Descentralizadas - DCD**, para apreciação e, caso esteja de acordo:

- a) **autorizar** a publicação do Edital de Credenciamento; e
- b) **assinar** a Portaria de designação da Comissão de Contratação responsável pela condução do procedimento de credenciamento, em atendimento ao art. 6º, inciso II, do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, nos moldes da **Minuta de Portaria SEI nº 64562067**.

À consideração superior.

THIAGO TAKESHI UENO SATO
Coordenador-Geral de Contratações Diretas

[\(Portaria DGP/MGI nº 7.590, de 28 de julho de 2025\)](#)

De acordo. Considerando a instrução dos autos e as conclusões desta Nota Técnica, **autorizo a publicação do Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais**.

À unidade responsável, para as providências subsequentes.

HÉLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Diretor de Contratações e Unidades Descentralizadas

[\(Portaria MGI nº 839, de 29 de julho de 2024\)](#)



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Souza de Oliveira, Diretor(a)**, em 29/09/2026, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Takeshi Ueno Sato, Coordenador(a)-Geral**, em 29/09/2026, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64565929** e o código CRC **D38B50EB**.

Referência: Processo nº 12600.004050/2025-42.

SEI nº 64565929